



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.022/07, de 18 de Setembro de 2.007

DISPÕE SOBRE O PLANO DE
AMORTIZAÇÃO DOS DEBITOS
PREVIDENCIARIOS DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE PIRACEMA
JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA
MUNICIPAL DE PIRACEMA - PIRAPREV E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Piracema, autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Piracema - PIRAPREV, com base e obediência à técnica atuarial.

Art. 2º - O montante a ser reconhecido e amortizado é de R\$342.410,35 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$263.347,59 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referente à parte patronal e R\$79.062,76 (setenta e nove mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) relativa à parte dos servidores ativos, compreendida no período de setembro/2002 a agosto/2003, conforme planilhas de créditos em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

§1º - Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município representado pelo Chefe do Executivo Municipal e o PIRAPREV representado por seu Presidente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo os valores constantes no caput atualizados até a data da referida celebração.

§2º - Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo os valores descritos no Art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Para liquidação do débito previdenciário para com o Instituto de Previdência, o Município de Piracema efetuará o pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas relativa a parte patronal e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas relativa a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

parte dos segurados, com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo as respectivas parcelas com valores iniciais de R\$1.097,29 (um mil, noventa e sete reais e vinte e nove centavos) e R\$1.317,72 (um mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), sendo o primeiro pagamento no mês subseqüente ao da publicação da presente Lei.

§ 1º - As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC e, vindo a ser extinto o mesmo, utilizar-se-á o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento).

§ 2º O atraso do recolhimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC e, vindo a ser extinto o mesmo, utilizar-se-á o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - A presente Lei autoriza a agência bancária encarregada de creditar ao Município de Piracema as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente, a debitar na mencionada conta, na data do crédito da 2ª (segunda) parcela de cada mês, o valor correspondente à parcela elencada no Art. 3º desta lei e credita-lo diretamente na conta bancária do PIRAPREV.

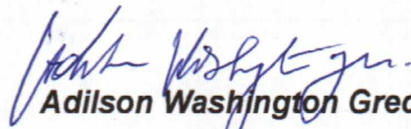
§1º - O PIRAPREV deverá oficial mensalmente e com antecedência a agência bancária, informando o valor a ser descontado, não sendo nunca diferente do valor da parcela mencionada no Art. 3º desta Lei com as respectivas correções.

Art. 5º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 18 de Setembro de 2007.


Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal